

**Lei N.º 662/2009**

Dispõe sobre: a instituição do Sistema de Controle Interno - SCI do Poder Legislativo Municipal e cria o Órgão Central do SCI e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cumaru, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais.

Faça saber que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) - o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da gestão pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos deste Poder Legislativo;

II - Órgão Central do Sistema de Controle Interno - responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do sistema de controle interno;

**CAPÍTULO II**


**DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal deste Poder, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência.

Art. 4º - O Poder Legislativo municipal manterá, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas deste Poder;

CNPJ.: 11.097391/0001-20

  
Prefeitura Municipal de Cumaru  
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.  
CPF: 394.032.114-15

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - Integram o Sistema de Controle Interno:

I - Órgão Central do Sistema de Controle Interno, denominado Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle;

Art. 6º - Para atendimento do disposto no artigo 4º, I desta lei, fica criado na estrutura administrativa da Câmara, na unidade organizacional Manutenção das Atividades Administrativas a Coordenação do Sistema de Controle Interno - CCI.

Art. 7º - Para o funcionamento da CCI, ficam criados no quadro de pessoal da Câmara:

I - 1 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, de provimento efetivo.

Parágrafo único - fica criada uma Função Gratificada - FG de 45% (quarenta e cinco por cento), dos vencimentos do servidor.

§ 1º Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I deverá ter preferencialmente nível de escolaridade superior e possuir conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de Contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração Pública e outras correlatas.

Artigo 8º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 7º, inciso I desta Lei:

I - servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II - punidos, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III - condenado em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº. 7.492/1986, e na Lei nº. 8.429/1992.

VI - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

V - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara, do vice-presidente e dos demais vereadores.

Art. 9º - Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de controle interno:

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração deste Poder;

II - o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

Art. 10 Quando dos últimos dois meses para encerramento do mandato do Presidente da mesa diretora da Câmara, deverá ser formada equipe de transição, composta por servidores efetivos integrantes da CCI, que será responsável pela elaboração de relatórios e a separação daqueles documentos que comprovem o cumprimento das regras com despesas de pessoal, restos a pagar, nível de endividamento, serviços terceirizados, processos judiciais em andamento, projetos de leis tramitando neste Poder Legislativo Municipal, licitações em andamento e outras informações, de forma a garantir a transparência e a responsabilidade do administrador público em relação a continuidade da administração.

Parágrafo Único - No caso mencionado no *caput* deste artigo, os servidores da CCI, integrantes da comissão de transição, só poderão ser destituídos das suas funções após a entrega da prestação de contas, referente ao último ano de mandato do Presidente da mesa diretora da Câmara, ao Tribunal de Contas.

Art. 11 - Os integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI reunir-se-ão, uma vez por bimestre, para troca de experiências, avaliação dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas atas, sendo cópia enviada ao chefe do Poder Legislativo, para ciência das deliberações.

#### CAPÍTULO IV

##### COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 12 - Compete à CCI do Poder Legislativo Municipal:

I - A normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo chefe do Órgão Central do S.C.I.;

III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do art. 29-A da Constituição Federal;

IV - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

V - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO referente a este Poder;

CNPJ.: 11.097391/0001-20

Prefeitura Municipal de Cumaru  
Eduardo Gonçalves Tabosa Jr.  
CPF 398.032.114-15

VI - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;

VII - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as normas da Lei Complementar nº. 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

VIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos, na utilização de recursos públicos deste Poder, dando ciência ao TCE-PE;

IX - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados deste Poder;

X - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica do TCE-PE;

XI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

Art. 13 - Competem ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal as seguintes atividades:

I - desenvolver mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito deste Poder, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

II - avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas, diretrizes e procedimentos voltados para o atendimento das finalidades da administração pública deste Poder;

III - propor recomendações e estudos para alterações das normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

IV - oferecer informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas Anual deste Poder;

V - elaborar relatório geral de atividades a cada quatro meses e encaminhar até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao Presidente da mesa diretora da Câmara.

Art. 14 Compete à unidade executora, responsável por áreas e/ou ações administrativas, mediante acompanhamento e orientação da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas e procedimentos.

CAPÍTULO V  
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial.

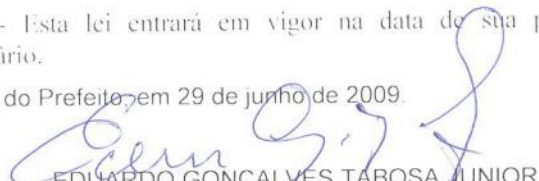
§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anual deste Poder.

Art. 16 - A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos da administração municipal, conforme plano anual de trabalho, emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal. As referidas recomendações adquirirão caráter normativo uma vez editadas pela Coordenadoria.

Art. 17 - As despesas desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias fixadas anualmente no Orçamento do Município.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2009.

  
EDUARDO GONÇALVES TABOSA JUNIOR  
PREFEITO